

ASSESSORIA JURÍDICA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023/FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023/FMS
PARECER JURÍDICO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02, E AINDA DECRETO Nº 10.024 /19. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Chã Grande/PE, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 002/2023, pregão eletrônico nº 002/2023, o qual detém com objeto a aquisição de veículo de emergência para transporte de pacientes em atendimento na Rede Municipal de Saúde, em atendimentos de urgência, para serviços do SUS fora do Município, conforme emenda parlamentar nº 079/2022.

Destarte, emite-se o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a aquisição de veículo de emergência para transporte de pacientes em atendimento na Rede Municipal de Saúde, em atendimentos de urgência, para serviços do SUS fora do Município, conforme emenda parlamentar nº 079/2022.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições, assim outorgadas a este legalmente, inclusive na ordem da legislação Municipal, autorizou a abertura do processo licitatório por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida e extenso amparo normativo no art. 1º da Lei 10.520/2002, assim como no Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu art. 1º.

Ademais, verifica-se ainda que o modo de disputa adotado para o pregão eletrônico foi a modalidade aberta e fechada, em que os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, apresentando, ao final, lance final fechado, conforme critério de julgamento do edital, modalidade amparada pelo Decreto Federal 10.024/2019.

Decreto Federal de nº10.024/2019

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

[...]

II - Aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública e arrematados ao final.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com conseqüente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Chã Grande (PE), segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
Advogado OAB|PE nº 37.827

HEBERTTON RAMONN DE FREITAS MELO
Assinado de forma digital por
HEBERTTON RAMONN DE FREITAS
MELO
Dados: 2023.02.27 10:46:35 -03'00'

HEBERTTON RAMONN DE FREITAS MELO
Advogado – OAB|PE nº 45.529